Processo: 004005-01197

1 Duco

## PARECER EM RECURSO DE LICITAÇÃO

Licitação nº.: PE 000052.24

Recorrentes: MEDCALL INTER-HOSPITALAR LTDA

Recorrida: MCM LOCAÇÕES LTDA

## 1. Requisitos Formais

Atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso previstos no Edital (item 11.1):

- Intenção de recurso apresentada dentro do prazo de 10 (dez) minutos após declaração do vencedor e aceita pelo(a) Pregoeiro(a);
- Razões apresentadas dentro dos 3 (três) dias úteis (fls. 333).

Aberto o prazo de 3 (três) dias úteis, houve apresentação de contrarrazões pela licitante MCM LOCAÇÕES LTDA (fls. 334 a 337).

## 2. Mérito

A Recorrente alega, em síntese:

Que o sistema não registrou o seu valor unitário referente ao Lote 09, ora cadastrado, que seria
o valor mais vantajoso para o ente comprador, e que apesar de inicialmente não atender ao
valor estimado para a pretensa contratação, deveria ter sido a licitante convocada para a
negociação.

Em análise às argumentações apresentadas, esta Comissão Permanente de Licitação entendeu pelo **não provimento** do recurso, pelas razões a seguir expostas.

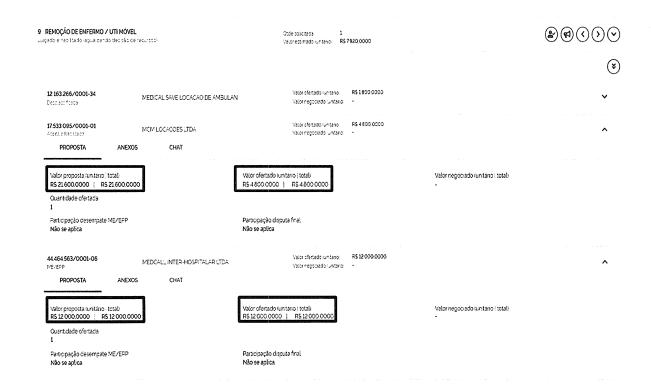
Vejamos:

Ao contrário do informado pela Recorrente, o valor apresentado por ela referente a proposta do Lote 09, foi inserido no sistema em conformidade com o indicado no certame, apresentando assim o valor



total do lote para a disputa. Além do mais, não há o que se falar em valor unitário, uma vez que, o critério de julgamento determinado no certado foi o de menor preço global.

Em relação a alegação da Recorrente de que sua proposta seria mais vantajosa do que a proposta da Recorrida, pode-se verificar que a Recorrente leva em consideração apenas os valores inicialmente cadastrados, excluindo assim, o valor ofertado de lance pela licitante ora Recorrida, que a deixou mais bem classificada no item, conforme pode ser visto abaixo:



A Recorrente alega ainda, que apesar de sua proposta não estar dentro do valor estimado, ela deveria ter sido chamada à negociação, porém essa possibilidade foi excluída com o lance dado pelo Recorrida, que a deixou em segundo lugar na classificação.

Dessa forma, verificamos que a Recorrente se atentou apenas aos valores inicialmente cadastrados para definir que sua proposta seria a mais vantajosa.

Assim, conclui-se que o valor ofertado através de lance pela Recorrida foi o mais vantajoso para a pretensa contratação e com isso ficou classificada no certame, restando descabida as razões recursais apresentadas pela Recorrente. Motivo pelo qual, nesse mérito, a Recorrente não tem razão.

## 3. Conclusão



Processo: 004005-01197

340 M

Por todo o exposto, presentes os requisitos da tempestividade, motivação, interesse e legitimidade, esta Comissão Permanente de Licitações e o(a) Pregoeiro(a), opinam pelo **conhecimento** do recurso para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, sendo mantida a decisão sobre o julgamento Pregão Eletrônico nº. 000052-24.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2024.

Cleidi Oliveira Dutra

Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas